SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910270 - MG (2025/0132596-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TJG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	:	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
AGRAVADO	:	CRISTINA MARCIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	SERGIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO	:	UPTIME FRANQUIAS S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. ÔNUS. REDIMENSIOMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da distribuição dos ônus da sucumbência demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Tendo o tribunal de origem vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao art. 1.026, § 2°, do CPC, mas em seu fiel cumprimento.

3. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 1581dad1-5a21-421b-9de6-c21d5a42a0f0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910270 - MG (2025/0132596-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TJG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	:	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
AGRAVADO	:	CRISTINA MARCIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	SERGIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO	:	UPTIME FRANQUIAS S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. ÔNUS. REDIMENSIOMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da distribuição dos ônus da sucumbência demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Tendo o tribunal de origem vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao art. 1.026, § 2°, do CPC, mas em seu fiel cumprimento.

3. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TJG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n° 182/STJ (e-STJ fls. 490/491).

Nas presentes razões, a agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática atacada não pode prosperar, já que refutou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Impugnação às e-STJ fls. 506/512.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52352198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:14
Código de Controle do Documento: 68bd6bd4-a571-495b-b124-2b0bb5d106cf

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 490/491 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA – ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – FLUÊNCIA DESDE OS VENCIMENTOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – DESCABIMENTO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ÔNUS PROPORCIONALMENTE RATEADOS.*
> *- A mora 'ex re' não depende de ato do credor, como interpelação ou citação, por decorrer do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo alcançado.*
> *- A cobrança dos honorários contratuais cumulativamente com a verba de sucumbência arbitrada judicialmente implica em bis in idem e não tem respaldo no ordenamento jurídico.*
> *- Nos termos do art. 86, do CPC, 'se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas'"* (e-STJ fl. 302).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 381/397).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 402/413), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 85, 86, parágrafo único, e 90 do Código de Processo Civil, sustentando a inexistência de sucumbência recíproca, haja vista que houve o deferimento de todos os pedidos formulados no recurso apelatório; aduz que não houve pedido de honorários contratuais e a perda do objeto em relação ao pedido de despejo não atrai a sucumbência; e

(ii) arts. 7º, 1.025 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os embargos de declaração opostos tiveram intuito de prequestionamento e apontaram omissões e obscuridade, não se caracterizando o intuito protelatório, razão pela qual seria indevida a multa aplicada.

Defende, ainda, a ofensa às Súmulas nº 98 e nº 211/STJ, reforçando a necessidade de afastar a multa e reconhecer a omissão suscitada.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 429/434).

A irresignação não merece prosperar.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a da existência de sucumbência mínima ou recíproca esbarram no óbice da Súmula n˚ 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AUTORAS .*

Documento eletrônico VDA52352198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:14
Código de Controle do Documento: 68bd6bd4-a571-495b-b124-2b0bb5d106cf

(...) 5. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ". Precedentes. (...)
8. Agravo interno interposto por ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS e OUTRA desprovido" (AgInt no REsp 1.651.663/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023).

"COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC, VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 14 E 18 DO CDC; 402 DO CC/02 E 374, IV, 375, DO NCPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CONFIGURADO FATO EXCLUDENTE DA CULPA DAS RECORRIDAS E AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDE A SÚMULA N.º 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 4. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.561.734/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) .

Confiram-se, ainda: AgInt no REsp 1.878.312/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1°/7/2024, DJe de 8/7/2024; AgInt no REsp 2.062.096/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp 1.759.434/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

A agravante também argumentou no apelo nobre a necessidade de afastamento da multa aplicada, pois os aclaratórios foram opostos com propósito de prequestionamento, não possuindo caráter protelatório.

O tribunal de origem, contudo, concluiu pela imposição da multa com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aos seguintes fundamentos:

"(...)
Assim, o tema reiterado neste Recurso foi amplamente enfrentado no julgamento impugnado, circunstância que evidencia o manifesto propósito da Embargante em rediscutir o ponto, diante da não concordância com o entendimento alcançado no Aresto rechaçado.
A argumentação desenvolvida é de inconformismo e incompatível com a via integrativa dos Embargos Declaratórios, os quais foram utilizados abusivamente, ensejando a imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.
Formulando Aclaratórios de cujos termos não se extrai razão voltada ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, essa postura da Recorrente acarretou o injustificável atraso na finalização do processo" (e-STJ fl. 389).

Portanto, tendo sido reconhecida a má-fé e o intuito manifestamente protelatório nos embargos de declaração opostos pela agravante na origem, é inviável o afastamento da penalidade.

Documento eletrônico VDA52352198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:14
Código de Controle do Documento: 68bd6bd4-a571-495b-b124-2b0bb5d106cf

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***
> *(...)*
> *3. Embargos declaratórios pretendendo a rediscussão de matéria decidida e devidamente fundamentada, caracteriza intuito protelatório, incidindo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*
> *4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."*
> (AgInt no AREsp 1.989.828/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022 - grifou-se)

Por fim, oportuno registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 490/491 e conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:14
Código de Controle do Documento: 68bd6bd4-a571-495b-b124-2b0bb5d106cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.910.270 / MG

Número Registro: 2025/0132596-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241619394 10000241619394001 10000241619394002 10000241619394003 10000241619394004 10000241619394005 51413691620228130024

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TJG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
	CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437
AGRAVADO	: CRISTINA MARCIA DE SOUZA
AGRAVADO	: SERGIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO	: UPTIME FRANQUIAS S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
	BRUNO SALGADO SALOMÃO - MG098875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA53165002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:50:53
Código de Controle do Documento: c4faafcd-486d-4fe9-afd8-5aec3568ee10

AGRAVANTE : TJG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
AGRAVADO : CRISTINA MARCIA DE SOUZA
AGRAVADO : SERGIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO : UPTIME FRANQUIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53165002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:50:53
Código de Controle do Documento: c4faafcd-486d-4fe9-afd8-5aec3568ee10